



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Cria o Fundo Distrital de Juventude - FDJ, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Fundo Distrital de Juventude (FDJ), instrumento de política pública de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à juventude no Distrito Federal.

Art. 2º O FDJ será vinculado ao órgão do Poder Executivo definido no regulamento desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Aplicação dos Recursos do FDJ

Art. 3º Os recursos do FDJ serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

I - financiar planos, programas, ações e projetos, governamentais ou não governamentais, de promoção de políticas públicas de juventude relacionadas aos seus objetivos;

II - subsidiar as políticas públicas de juventude;

III - – incentivar estudos, pesquisas e divulgação do conhecimento sobre a situação da juventude brasiliense;

IV - promover o intercâmbio com outros estados e países, objetivando trocas de experiências no aprimoramento das políticas públicas para a juventude;

VI - atender as diretrizes e as metas contempladas no conjunto de leis distritais quanto à promoção de políticas públicas de juventude;

VII - executar obras de engenharia destinadas a construção de Centros da Juventude;

VIII - criar programas de bolsas para formação de profissionais e consultoria técnica especializada na promoção de políticas públicas de juventude;

IX - desenvolver e aperfeiçoar instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes a promoção de políticas públicas de juventude.

Art. 4º Não poderão ser financiados pelo FDJ projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à juventude, ou contrários a quaisquer normas e critérios presentes nas legislações federal e distrital vigentes.

Art. 5º Os recursos do FDJ deverão ser destinados para pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e entidades de direito público que promovam projetos de interesse público que atendam aos objetivos elencados no art. 1º desta lei.

Seção II

Da Composição das Receitas do FDJ

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Distrital de Juventude – FDJ:

I - as dotações designadas na lei orçamentária anual do Distrito Federal e seus créditos adicionais, na forma do regulamento;

II - os resultados de aplicações financeiras;

III - os provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - as doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;

V - as transições penais, medidas compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com o Ministério Público;

VI - os convênios firmados com outras entidades;

VII - as aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FDJ, de outros fundos ou de programas que a esse vierem a ser incorporados, na forma do regulamento;

VIII - outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas à juventude no Distrito Federal e que lhe vierem a ser designadas;

IX - os provenientes de emendas parlamentares.

§ 1º Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta específica, sob a denominação de Fundo Distrital de Juventude - FDJ.

§ 2º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FDJ.

§ 3º Os recursos do Fundo serão administrados pelo Conselho Gestor e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, é de competência do Poder Executivo abrir crédito adicional especial, obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do FDJ serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, possuindo destinação de uso ao Fundo ou outra relacionada às atividades e às ações de promoção de políticas públicas de juventude.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação dos nobres pares importante projeto de lei complementar que visa criar no âmbito do Distrito Federal o fundo de fomento para as políticas públicas voltadas

à juventude.

O País deu um passo importante no reconhecimento dos direitos dos jovens ao estabelecer o Estatuto da Juventude – Lei Federal nº 12.852, de 2013, que visa, entre outras coisas, estabelecer princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o sistema nacional de juventude.

Dentre os princípios, podemos destacar: promoção da autonomia e emancipação do jovem, promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem, promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação.

O estatuto traz 11 (onze) diretrizes que devem respaldar as ações e os programas desenvolvidas por agentes públicos ou privados para a juventude, em especial proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental. Entendemos que, para a execução de políticas públicas, é necessário haver recursos financeiros.

Assim, não há nada mais avançado do que a instituição de fundo exclusivo para viabilizar projetos, ações e programas que contribuam com a nossa juventude brasiliense. Além disso, o processo ficará mais transparente a partir do momento em que haverá uma centralidade do erário em prol do fim almejado.

Esta ação certamente facilitará não só nossa ação enquanto deputados distritais, que temos por múnus público fiscalizar as ações do Executivo, como também ajudará os demais órgãos de controle e a população em geral.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 01/12/2020, às 11:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0274118** Código CRC: **F520C41E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00040699/2020-74

0274118v4



PROPOSIÇÃO - PLC 068/2020

LIDO EM: 01/12/2020

Brasília, 01 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 01/12/2020, às 18:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0277198** Código CRC: **EA18702F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00040699/2020-74

0277198v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, "d") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 01 de dezembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 02/12/2020, às 15:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0277202 Código CRC: 4610C20F.